



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000751056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2273727-13.2019.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e são agravados CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LACON ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Nos termos do artigo 942 do CPC deram provimento ao recurso, com determinações, vencidos os 2º e 3º desembargadores. Declara voto o 2º julgador.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente e 3º Juiz), RICARDO NEGRÃO (2º Juiz), MAURÍCIO PESSOA (4º Juiz) e ARALDO TELLES (5º Juiz).

São Paulo, 15 de setembro de 2020

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2273727-13.2019.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADOS: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E LACON ENGENHARIA LTDA**

INTERESSADA: R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ PROLATOR: HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão agravada que homologou plano proposto pelas agravadas, apesar de não aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45, da Lei n. 11.101/05, nem preenchidos os requisitos cumulativos do § 1º, do art. 58, não atendido aquele previsto no inciso III – Inconformismo de credor da classe II – Acolhimento – Ilegalidades apontadas quando do julgamento do AI n. 2107096-16.2018.8.26.0000, que afastou a homologação de plano anterior, que foram superadas no plano ora em exame – Proposta de pagamento dos credores da classe II que foi, contudo, condicionada a evento futuro e incerto (alienação das UPIs) – Ausência de data limite para a venda das UPIs e pagamento dos credores da classe II, bem como de proposta alternativa de pagamento – Falta de liquidez e certeza que impede a configuração objetiva de inadimplemento por descumprimento da obrigação em seu termo e desnatura o plano proposto como título executivo judicial – Violação dos arts. 59, § 1º, 61, § 1º, e 62, da Lei n. 11.101/05 – Vício que não pode ser suprido judicialmente, impedindo a homologação – Ampla aprovação do plano nas classes I, III e IV que justifica, porém, o afastamento da quebra, conferindo-se derradeira oportunidade às devedoras para a apresentação de plano homologável – Determinação de apresentação de novo plano, sem o vício apontado, no prazo de trinta dias, devendo-se observar a sistemática prevista nos arts. 55, *caput*, e 56, *caput*, da Lei n. 11.101/05, para o fim de determinar a necessidade, ou não, de nova deliberação pela assembleia geral de credores – Existência, ainda, de pontos, no plano ora examinado, que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

embora não sejam objeto do recurso, são cognoscíveis de ofício, por concernentes a matérias de ordem pública – Pedido de recuperação judicial que foi ajuizado há quase quatro anos, sem que, até hoje, ao que se extrai dos autos, nem mesmo os créditos trabalhistas previstos no par. ún., do art. 54, tenham sido pagos, a despeito, inclusive, do expresse indeferimento de efeito suspensivo ao recurso – Pagamento dos credores da classe I (trabalhistas), sujeitos de especial proteção legal, que deve se dar desde logo, sem prejuízo da apresentação de novo plano ora determinada – Pagamento que, ante a aprovação de 100% dos credores da classe I presentes à última assembleia, deverá ser realizado nos termos propostos no plano ora em exame, a despeito de não homologado, contados os prazos a partir da publicação deste acórdão – Flexibilização do Enunciado n. I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – No tocante ao período de supervisão judicial, necessária observância do Enunciado n. 2, do Grupo de Câmaras Reservadas – Decisão agravada reformada, com acolhimento do pedido recursal subsidiário e determinações lançadas de ofício, nos termos expostos – Recurso provido.

VOTO Nº 32677

1 – Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que homologou plano de recuperação judicial apresentado por Construtora Massafera Ltda. e Lacon Engenharia Ltda., apesar de não aprovado pela assembleia geral de credores de acordo com o quórum do art. 45, nem preenchidos os requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, nos seguintes termos (fls. 5.104/5.105 dos autos de origem):

"Vistos.

É certo que o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

nos termos do artigo 45 da lei 11.101/2005 e não foi possível o preenchimento do inciso III, do artigo 58 da mesma lei.

Contudo, e como acentuado pelo Administrador Judicial[,] das quatro classes votantes, três delas votaram favoravelmente a sua aprovação.

Acrescentou o Administrador Judicial em sua manifestação de págs. 5003/5010 que:

'Já na classe II, na qual houve rejeição, estavam presentes Banco do Brasil S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A., os quais totalizam o valor de R\$ 628.841,76. O Banco do Brasil, com crédito no valor de R\$ 489.041,76, rejeitou o plano, e o Banco Santander, com crédito no valor de R\$ 139.800,00, votou favoravelmente ao plano.

O inciso III, do § 1º, do artigo 58, da Lei 11.101/2005, dispõe:

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta lei.

Nota-se, portanto, que por se tratar da classe de credores com garantia real, a apuração de voto deve se dar por valor e cabeça, conforme § 1º, do artigo 45, da mesma lei. Assim, na classe II a aprovação do plano foi de 22,23%, por valor, e 50%, por cabeça.

Conclui-se, portanto, que o requisito previsto no inciso supracitado não foi cumprido por apenas 11,11% de diferença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

no requisito valor, sendo que por cabeça o 1/3 previsto foi atingido.'

Nota-se, assim, que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 99.05% dos credores votantes e quanto ao valor total por 91.46%, ou seja, entre os 210 (duzentos e dez) credores votantes, apenas um foi desfavorável [à] aprovação.

Esse quadro permite a conclusão de que a maioria dos credores concordou com o Plano de Recuperação Judicial e pela preservação da empresa em atividade.

Neste sentido, precedentes judiciais citados pelo Administrador Judicial.

Dentro desse quadro, não parece razoável a rejeição do Plano de Recuperação Judicial em função da resistência de um único credor, quando 99,05% deles o aprovou.

Assim, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado e após o trânsito em julgado desta decisão, voltem conclusos para os devidos fins.

Intime-se."

Inconformado, recorre Banco do Brasil S.A., com pedido de efeito suspensivo. Sustenta que já houve deliberação de plano de recuperação judicial anterior, rejeitado em assembleia e, a despeito disso, homologado, por meio de decisão reformada por este E. Tribunal de Justiça, que determinou a apresentação de novo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

plano, sem as ilegalidades apontadas no acórdão. Narra que, sem prejuízo do recurso interposto perante o C. STJ, pendente de julgamento, o novo plano foi apresentado e novamente rejeitado em assembleia, mas, ainda assim, homologado, por meio da decisão agravada. Alega que, além de não cumprir os requisitos legais para homologação, o novo plano “encerra várias violações, com inobservância do que já foi decidido por este E. TJSP”, como no caso da liberação das garantias sem o consentimento individual e expresso do respectivo credor titular. Alega, também, a nulidade da cláusula de pagamento aos credores com garantia real (cl. 8.2.2 c.c. 6ª), eis que vinculado a evento futuro e incerto (alienação das UPIs), desnaturando o plano como título executivo judicial. Destaca que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado há mais de 3 (três) anos, e que, até hoje, não há um plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, nem houve qualquer pagamento dos valores devidos. Alega que, no caso, é inviável o prosseguimento da empresa, salvo à custa dos credores, e que houve violação ao princípio da legalidade. Requer a reforma da decisão agravada, com a convocação da recuperação judicial em falência, ou, subsidiariamente, a intimação das agravadas para apresentação de novo plano de recuperação judicial.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo pretendido (fls. 20/23). A contraminuta foi juntada a fls. 29/44, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

documentos de fls. 45/79. Manifestação da administradora judicial a fls. 81/99, pelo desprovimento.

Ouvida, a d. Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do i. Procurador de Justiça Carlos Alberto Amin Filho, se posicionou "pelo NÃO CONHECIMENTO PARCIAL do recurso interposto e, no mais, por seu PARCIAL PROVIMENTO, anulando-se concessão da recuperação judicial havida e impondo-se a apresentação de novo plano a aprovação em assembleia geral de credores, o que deverá ocorrer em prazo improrrogável a ser definido por V. Exas. (que se sugere seja de 30 dias), sob pena de quebra das agravadas." (sic, fls. 104/115).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 5104/5105 e 5106/5108 da origem. O preparo foi recolhido (fls. 18).

É o relatório do necessário.

2 – Preambularmente, observa-se que o plano de recuperação judicial homologado na decisão agravada é aquele anexado à ata da assembleia geral de credores, a fls. 5034/5052 dos autos de origem, datado de novembro de 2018. Anota-se, também, que, tal como ocorreu com o plano anterior, não houve aprovação pela assembleia geral de credores, na forma do art. 45, da Lei n. 11.101/05. A homologação, na decisão agravada, se deu por aplicação do instituto do *cram down*, a despeito de não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

observado o requisito do inciso III, do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/05.

Não se verificam, quanto ao plano de recuperação judicial homologado na decisão agravada e ora em exame, as mesmas condições presentes quando do julgamento do AI n. 2107096-16.2018.8.26.0000, desta Câmara e Relatoria, v.u., j. em 27.08.2018, que afastou a homologação de anterior plano de recuperação judicial proposto pelas agravadas e levado à deliberação da assembleia geral de credores, determinando-se, então, a apresentação de novo plano.

Em primeiro lugar, verifica-se que, diversamente do que ocorreu na assembleia geral de credores anterior, o plano atual, objeto de homologação na decisão agravada, foi aprovado, de acordo com os quóruns do art. 45, nas classes I, III e IV, sendo 100% de aprovação nas classes I e IV, e aprovação superior a 96%, por valor e por cabeça, na classe III (da qual apenas um, dos trinta e dois credores votantes na assembleia, votou contra a aprovação, e, ainda assim, homologado o plano, não recorreu da decisão) (fls. 5027 da origem).

Nesse contexto, as condições de pagamento previstas para os credores das classes III e IV (cl. 8.2.3, fls. 5049 da origem) não mais constituem óbice à homologação do plano. Isso porque,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

diversamente do que ocorreu na assembleia anterior, quando o plano foi rejeitado por aproximadamente 2/3 dos credores da classe III então presentes, considerados por valor, desta feita, o plano foi aprovado pela quase totalidade dos credores votantes dessas classes.

A rejeição do plano de recuperação judicial ora em exame e objeto da decisão agravada se deu, unicamente, na classe II, na qual, presentes à assembleia apenas 2 (dois) credores (o agravante e o Banco Santander), um deles (o agravante), com crédito de maior valor, votou contra a aprovação do plano de recuperação judicial, levando, a um só tempo, ao não atendimento do art. 45 e ao não preenchimento do requisito do inciso III, do § 1º, do art. 58, para aplicação do *cram down*. Foi, também, o agravante, o único credor a recorrer da decisão agravada.

Em segundo lugar, como consignado na decisão deste Relator que negou efeito suspensivo ao recurso, inexistente, no novo plano apresentado e homologado na decisão agravada, cláusula que preveja liberação ou supressão de garantias reais ou fidejussórias ou alienação de ativos objeto de garantia fiduciária ou real, dadas pela recuperanda ou por terceiros, sem anuência individual e expressa do credor titular da garantia.

A cláusula cuja ilegalidade foi reconhecida, nesse



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

particular, quando do julgamento anterior (excerto da cl. 10 do plano então examinado) não mais existe no novo plano, homologado na decisão agravada.

Da atual cl. 4.2.2 (fls. 5042 da origem), embora pudesse ser mais clara, extrai-se que todas as garantias, dadas pelas recuperandas ou por terceiros, estão preservadas, observando-se, quanto às primeiras, que passam a garantir as obrigações tal como novadas, e, quanto aos últimos, que se aplica o disposto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05. Prevalece, portanto, o que prevê a legislação (art. 49, § 1º, 50, § 1º, e 59, *caput*, da Lei n. 11.101/05), bem como as Súmulas 581, do C. STJ, e 61, deste E. Tribunal de Justiça.

Em terceiro lugar, a atual cláusula de alienação de ativos (cl. 4.1.2, fls. 5042/5043 da origem), para além das unidades produtivas isoladas já discriminadas, exige necessária manifestação prévia dos credores e da administradora judicial, permitindo, assim, controle judicial, em linha com a primeira parte do art. 66, da Lei n. 11.101/05.

A cláusula genérica de reorganização societária (então cl. 4.1.3), cuja ilegalidade também foi declarada no julgamento anterior, não consta no novo plano, homologado por meio da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Assiste, contudo, razão ao agravante, quanto à alegação de invalidade da proposta de pagamento aos credores da classe II (garantia real), por condicionada a evento futuro e incerto.

Com efeito, o novo plano de recuperação judicial proposto pelas agravadas e homologado por meio da decisão recorrida, de modo diverso daquele examinado por esta C. Câmara no julgamento anterior, prevê uma única forma de pagamento para os credores da classe II (cls. 8.2.2, c.c. cl. 6ª c.c. cl. 5ª, fls. 5044/5046 e 5049 da origem), *verbis* :

“8.2.2. Credores com garantia real – Classe II

Os Credores com Garantia Real – Classe II, receberão seus créditos em sua integralidade, conforme cláusula 6 acima descrita.”

“6. Destinação dos recursos provenientes das alienações das UPI's

Os recursos provenientes das alienações conforme cláusula 5, deverão ser revertidos diretamente para pagamento dos credores, observando as seguintes regras:

6.1. UPI PADRE DUARTE

(i) Amortização de crédito não sujeitos à recuperação judicial apurados até a data do pedido, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) de titularidade do credor detentor da(s) garantia(s) real(is) gravada(s) na UPI PADRE DUARTE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

(ii) Pagamento ao credor titular de garantia real, integralmente, respeitando para tanto o montante do crédito habilitado na Classe II, atualizado pela TR (taxa Referencial) + 0,8% a.m. até a data da venda da UPI PADRE DUARTE.

O saldo apurado após os pagamentos acima, será distribuído conforme cláusula 6.3.

6.2. UPI AGOSTINHO SONEGO

(i) Pagamento ao credor titular de garantia real, integralmente, respeitando para tanto o montante do crédito habilitado na Classe II, atualizado pela TR (taxa Referencial) + 0,8% a.m. até a data da venda da UPI AGOSTINHO SONEGO.

O saldo apurado após o pagamento acima, será distribuído conforme cláusula 6.3.”

“5. Procedimentos para alienação das UPI's

5.1 Alienação judicial (art. 60 c/c 141 e 142 da LRF)

As UPI's poderão ser alienadas por meio de propostas fechadas, observados os procedimentos a seguir:

I. Todas as condições para alienação das UPI's constarão no edital a ser expedido nos termos do arts. 60, 141 e 142 da LRF;

II. A publicação ocorrerá no diário oficial e através de anúncio em jornal de ampla circulação, respeitando a antecedência do § 1º do art. 142 da LRF, a partir da Homologação Judicial da aprovação do PRJ;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

III. As propostas para a aquisição da UPI's, deverão ser entregues em envelopes lacrados em duas vias, sendo uma delas protocolada nos autos da recuperação judicial e a outra entregue ao Administrador Judicial, conforme será designado no edital;

IV. As propostas enviadas ao Administrador Judicial, serão abertas para conhecimento de todos os credores, na data, horário e local a ser publicado em edital;

V. A proposta vencedora será aquela que apresentar maior valor oferecido, conforme § 2º do art. 142 da LRF, desde que seja respeitado o valor mínimo 70% (setenta por cento) dos valores constantes nos Laudos de Avaliação apresentados às folhas 1450 a 1491 e folhas 1493 a 1512;

VI. As UPI's serão alienadas de acordo com os termos dos artigos 60, 141 e 142 da LRF. As UPI's objetos das alienações serão liberadas de todos e quaisquer ônus e obrigações pelas averbações da(s) nova(s) titularidade(s), sendo assim, em nenhuma hipótese haverá sucessão do(s) adquirente(s) das UPI's em qualquer das dívidas e obrigações do GRUPO MASSAFERA, inclusive tributárias e trabalhistas;

VII. As UPI's poderão ser adquiridas em conjunto ou isoladamente;

VIII. O prazo para a conclusão da aquisição será de 120 (cento e vinte) dias corridos contados a partir da Homologação Judicial da aprovação do PRJ, podendo ser prorrogado por igual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

período;

IX. Estarão aptos a participar todos os credores ou terceiros interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desde que seja comprovada sua capacidade financeira de compra, idoneidade comercial e atendido todos os requisitos para a aquisição. Havendo interesse de participação por parte dos credores, os mesmos não poderão utilizar o crédito devido perante ao GRUPO MASSAFERA para pagamento;

X. O GRUPO MASSAFERA assumirá integral responsabilidade pela posse e guarda dos bens componentes das UPI's, até a efetiva transferência;

XI. O adquirente da(s) UPI(s) deverá(ão) pagar(em) o valor de aquisição, em moeda corrente nacional, de acordo com os prazos e condições estipulados na proposta vencedora, mediante depósito em conta judicial vinculada ao Juízo desta Recuperação, sob a fiscalização do Administrador Judicial e Recuperandas;

XII. Não ocorrendo lances que atinjam o valor mínimo definido neste PRJ as UPI's poderão ser alienadas por outra modalidade, nos termos do art. 144 ou 145 da LRF, respeitadas as regras abaixo definidas.

5.2. Outra modalidade (art. 144 c/c 145 da LRF)

As UPI's, poderão ainda, ser alienadas por qualquer outra modalidade, desde que aprovada pela AGC, observados os procedimentos a seguir:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

I. Havendo aprovação deste PRJ pela AGC e terceiro interessado na aquisição de alguma das UPI's, por qualquer outra modalidade, será convocada nova AGC, via edital a ser expedido nos termos do art. 36 da LRF;

II. Na assembleia a ser convocada serão apresentadas as condições para alienação da(s) UPI(s), sendo a proposta submetida a votação dos credores;

III. A proposta vencedora será aquela aprovada pela maioria dos credores, de acordo com o art. 42 da LRF;

IV. As UPI's, serão alienadas de acordo com os termos dos art. 145 da LRF e homologadas pelo Juiz da recuperação judicial. As UPI's objetos das alienações serão liberadas de todos e quaisquer ônus e obrigações pelas averbações da(s) nova(s) titularidade(s), sendo assim, em nenhuma hipótese haverá sucessão do(s) adquirente(s) da(s) UPI's em qualquer das dívidas e obrigações do GRUPO MASSAFERA, inclusive tributárias e trabalhistas."

Conforme se constata das cláusulas acima transcritas, o pagamento dos credores com garantia real foi condicionado a evento futuro e incerto (alienação das UPIs). Não há data limite para a venda das UPIs (o prazo previsto no item VIII da cl. 5.1 se refere, tão somente, ao procedimento para alienação na forma do art. 142, que poderá não ocorrer, se não apresentada proposta no valor mínimo previsto); não há data limite para pagamento aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

credores com garantia real; não há proposta alternativa de pagamento desses credores caso as UPIs não sejam vendidas até determinada data; não há prazo e forma de pagamento definidos para pagamento dos credores com garantia real, a depender do prazo e condições de pagamento ofertados na proposta vencedora.

Desses elementos, resta claro que a proposta de pagamento prevista para os credores com garantia real não é dotada de liquidez e certeza, com o que não se tem título executivo judicial, em violação ao art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/05. Impedisse a configuração objetiva de inadimplemento, ante o não cumprimento da obrigação em determinado termo, a inviabilizar o que preveem o art. 61, § 1º, e o art. 62.

O art. 47, invocado pelas agravadas, não se sobrepõe a esses outros dispositivos, que compõem elementos essenciais do sistema disciplinado na Lei n. 11.101/05.

É possível, em tese, na recuperação judicial, o reconhecimento de abuso de direito de voto de credor, nos termos do Enunciado n. 45, da I Jornada de Direito Comercial, do CJF (“o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.”).

No caso, contudo, muito embora não tenha o agravante demonstrado que a decretação da falência lhe seria mais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

favorável que a recuperação judicial, não se pode considerar abusivo seu voto, contrário à aprovação do plano, ante proposta de pagamento de seu crédito desprovida de liquidez e certeza.

Nota-se, também, que, embora o agravante tenha votado a favor do plano de recuperação judicial submetido à deliberação em assembleia anterior, aquele previa, conforme observado quando do julgamento do AI n. 2107096-16.2018.8.26.0000, proposta alternativa de pagamento aos credores da classe II, não condicionada à alienação das UPIs, o que o plano objeto da decisão agravada não prevê.

Plano de recuperação judicial com proposta de pagamento ilíquida e incerta a qualquer das classes de credores a ele sujeitas não comporta homologação, menos ainda ao arrepio do art. 58, § 1º, cujos requisitos cumulativos não foram preenchidos, haja vista o não atendimento daquele previsto no inciso III. A despeito da ampla aprovação do plano proposto nas classes I, III e IV, não é possível preservar o plano homologado, dele ressalvando-se a proposta de pagamento prevista para a classe II, ou suprindo judicialmente o vício que a inquina. Impõe-se, portanto, a reforma da decisão agravada, para indeferir a homologação.

Tratando-se do segundo plano de recuperação judicial rejeitado em assembleia geral de credores, na forma do art. 45, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

Lei n. 11.101/05, seria caso, a princípio, de decretação da falência das agravadas, cf. art. 56, § 4º. Não obstante, como bem observou o i. Procurador de Justiça Carlos Alberto Amin Filho em seu parecer, considerando a ampla aprovação que o plano em exame encontrou na última assembleia geral de credores, notadamente nas classes I, III e IV, sendo o agravante o único que se insurgiu contra a homologação, justifica-se que se confira derradeira oportunidade às agravadas para que apresentem novo plano, desta feita sem o vício ora apontado (sem prejuízo da observância do que já se havia apontado no julgamento do AI n. 2107096-16.2018.8.26.0000).

Anota-se que não há necessidade de submissão do novo plano à assembleia geral de credores, caso, designado prazo para tanto pelo juízo de origem, não haja oposição por parte de qualquer credor. Apenas se houver oposição, deverá ser o novo plano submetido à deliberação da assembleia geral de credores, cf. sistemática prevista nos arts. 55, *caput*, e 56, *caput*, da Lei n. 11.101/05.

Sem prejuízo, consigna-se que, persistindo as agravadas em apresentar plano eivado de vício(s) que impeça(m) sua homologação, à luz do controle de legalidade, a solução será a quebra.

3 – Além do quanto examinado acima, há, ainda,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

pontos concernentes a matérias de ordem pública, que devem ser conhecidos de ofício pelo julgador, em sede de controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

O primeiro deles, no caso, se refere ao pagamento dos credores trabalhistas.

A decisão agravada foi prolatada em 08.11.2019 e disponibilizada no DJE de 12.11.2019 (fls. 5106/5108 da origem). A despeito do indeferimento do efeito suspensivo requerido no recurso, o juízo de origem suspendeu o processo por 180 (cento e oitenta) dias, a pretexto de aguardar o julgamento do agravo de instrumento (fls. 5287, 5550 e 5603 dos autos de origem).

O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 06.10.2016, portanto, há quase quatro anos, sem que, até hoje, ao que se extrai dos autos, nem mesmo os créditos trabalhistas, inclusive aqueles previstos no parágrafo único do art. 54, tenham sido pagos – repita-se, a despeito da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão agravada. Inclusive, informado o não pagamento nos autos de origem por credor trabalhista (fls. 5313), o juízo *a quo* se manifestou dizendo que “[o]s pagamentos ainda não se iniciaram, pois houve interposição de recurso contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial” (fls. 5314), como se efeito suspensivo houvesse, em prejuízo dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

próprios credores.

Considerando-se o que prevê o art. 54, da Lei n. 11.101/05, o longo período transcorrido desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a não concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o fato de que não houve insurgência quanto à proposta de pagamento dos credores da classe I, na qual o plano proposto foi aprovado pela integralidade dos credores presentes à assembleia, não se justifica que, apesar da determinação de apresentação de novo plano de recuperação judicial, nos termos deste acórdão, os credores trabalhistas, a quem a lei confere proteção especial, continuem aguardando, sem prazo definido para o pagamento de seus créditos, ainda que se possa, no caso, ante a ampla aprovação encontrada na classe, flexibilizar o entendimento consolidado no Enunciado n. I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça (“o prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro”).

Sendo assim, sem prejuízo do afastamento da homologação e determinação de apresentação de novo plano a que ora se procede, no que tange especificamente aos credores da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

classe I, determina-se que o pagamento seja realizado desde logo, nos termos previstos na cl. 8.2.1 do plano em exame (fls. 5048/5049, dos autos de origem), contando-se os prazos nela previstos a partir da publicação deste acórdão.

O segundo ponto a ser conhecido de ofício se refere ao encerramento do processo de recuperação judicial, ante o que dispõe, a respeito, a cl. 10, parte final, do plano objeto da decisão agravada: “Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período [sic], poderá o GRUPO MASSAFERA requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante os arts. 61 e 62 da LRF” (fls. 5052 da origem).

Eventual pedido de encerramento do processo de recuperação judicial deverá observar a interpretação do art. 61, da Lei n. 11.101/05, consolidada na jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, refletida no Enunciado n. 2 do Grupo de Câmaras Reservadas (“o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”), observando-se o maior prazo de carência fixado no plano que venha a ser homologado.

4 – Pelos fundamentos expostos, acolhe-se o pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

recursal subsidiário, reformando-se a decisão agravada, para: **(i)** afastar a homologação do plano de recuperação judicial acostado a fls. 5034/5052 dos autos de origem; e **(ii)** determinar às agravadas a apresentação de novo plano de recuperação judicial, com proposta de pagamento dos credores da classe II dotada de liquidez e certeza (sem prejuízo do que já se havia decidido no AI n. 2107096-16.2018.8.26.0000), no prazo de 30 (trinta) dias, a ser submetido a nova deliberação da assembleia geral de credores, caso apresentada oposição por algum credor, em prazo a ser designado para tanto pelo juízo de origem. Ainda, de ofício, sem prejuízo dos itens **(i)** e **(ii)**, determina-se **(iii)** o pagamento dos credores da classe I, nos moldes previstos na cl. 8.2.1 do plano examinado (fls. 5048/5049, da origem), contados os prazos a partir da publicação deste acórdão; e **(iv)** a observância do entendimento refletido no Enunciado n. 2, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça.

5 – Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

6 – Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

determinações. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator